



Acórdão nº DJ  
1ª Turma de Direito Público  
Reexame de Sentença nº 0003031-67.2014.8.14.0003  
Comarca de Alenquer/PA  
Sentenciante: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER  
Sentenciado: ALINE LEITE DE ALMEIDA MORAES  
Adv.: Rodolpho Nicolau Cioffi de Avila (OAB/PA 15.987)  
Adv.: Rodolpho Nicolau Cioffi de Avila (OAB/PA 19.416)  
Sentenciado: PREFEITO MUNICIPAL DE ALENQUER  
Adv.: Marjean da Silva Monte (OAB/PA 15078)  
Promotor de Justiça convocado: HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
Relatora: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

#### EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DESISTÊNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO GERA PARA OS SEGUINTESS NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1- Firmou-se o entendimento no sentido de que a desistência ou desclassificação de candidato gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação. Incidência da Súmula 83STJ

2- Assim sendo, entendo que demonstrou-se nos autos com as informações da autoridade impetrada acerca da desistência de 03 (três) candidatos, que a autora passou a ter o direito a ser convocada para ser nomeada para o cargo pleiteado.

3- Sendo assim, impõem-se a manutenção da sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de reexame de sentença da Comarca de Alenquer/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário e manter a sentença reexaminada, nos termos do voto do relator.

Belém (Pa), de março de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME DE SENTENÇA (fls. 72/73v) proferida pelo douto juízo da Vara Única de Alenquer, nos autos da ação de mandado de segurança nº 0003031-67.2014.8.14.0003 ajuizado por ALINE LEITE DE



ALMEIDA MORAES contra o PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Em sua peça inicial (fls. 02/19), A sentenciada informou que se inscreveu em concurso público promovido pelo Município de Alenquer para o provimento de vagas no cargo de Professor de Ciências Biológicas – meio rural – terra firme – nível superior, esclarecendo que o edital do certame previa 7 (sete) vagas para o cargo escolhido.

Juntou documentos de fls 21/36 dos autos

Ao final, pediu a concessão liminar e ao final a concessão definitiva da segurança, a fim de que fosse determinada a sua nomeação e posse no cargo público pleiteado, com a condenação do Município a pagar as remunerações retroativas.

Após o recebimento da ação mandamental pelo juízo de piso (fl.37), a autoridade impetrada apresentou as suas informações (fls. 42/47), alegando em síntese, que os candidatos aprovados dentro do número de vagas estabelecidas no edital, foram convocados, mas apenas quatro foram nomeados e tomaram posse no cargo pleiteado.

Por outro lado, alegaram, que o quantitativo atual é suficiente para atender às necessidades da Municipalidade, não havendo motivos para novas convocações.

Por fim, a autoridade tida como coatora pontuou que não tem obrigação legal de convocar candidato, aprovado em concurso público, fora do número de vagas estabelecida no edital, como é o presente caso.

Após colher as informações da Municipalidade, o juízo de piso concedeu a tutela antecipada pretendida, determinando que a impetrante fosse convocada para apresentar sua documentação, e caso de preenchimento dos requisitos legais, fosse nomeada e empossada no cargo que logrou aprovação.

O Município de Alenquer peticionou nos autos informando e provando a nomeação e posse da impetrante (fls. 58/60).

O DD. Representante do Ministério Público, Dr. Adleer Calderado Sirotheau (fls. 64/71), manifestou-se favoravelmente ao pedido da autora em ser nomeada no cargo a qual logrou aprovação, porém, sem fazer jus aos pagamentos retroativos.

A Sentença prolatada às fls. 72/73v dos autos, concedendo apenas parcialmente a segurança, seguindo na íntegra o parecer ministerial, no sentido de denegar apenas o pedido de condenação da Municipalidade das remunerações retroativas.

Conforme atesta a certidão de fl. 75 dos autos, não houve a interposição de



recurso voluntário.

A relatoria do feito coube por distribuição ao Des. Leonardo de Noronha Tavares (fl. 77).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau, por intermédio de seu douto Promotor de Justiça Convocado respondendo pelo cargo de 13º Procurador de Justiça Cível, Dr. Hamilton Nogueira Salame, opinou pela manutenção da sentença ora reexaminada em sua integralidade. (fls. 81/83v).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em decorrência da Emenda Regimental nº 05, publicada no Diário de Justiça em 15/12/2016, de reestruturação das Turmas e Seções de Direito Público e Privado, desta Egrégia Corte (fl. 86).

Vieram-me conclusos os autos. (fl. 87v).

É o relatório.

## V O T O

Presentes os requisitos do art. 475, do CPC, conheço do reexame necessário e passo a apreciá-lo.

A questão posta em análise, é sobre o acerto ou desacerto da decisão prolatada pelo juízo monocrático que determinou a autoridade coatora a nomeação e posse da impetrante, aprovada previamente em concurso público para o cargo de Professor de Ciências Biológicas – meio rural – terra firme – nível superior, em razão da existência de vagas, por decorrência da desistência de candidatos melhor classificados.

Na análise dos fatos apresentados na ação, percebe-se que a sentença ora reexaminada proferida pelo magistrado de primeiro grau não merece nenhuma censura, devendo ser mantida em sua integralidade, uma vez que devidamente fundamentada no ordenamento jurídico vigente.

O entendimento dos nossos tribunais superiores é que no caso de desistência como aconteceu no presente caso, tem direito líquido e certo de ser convocado os candidatos aprovados subsequentemente até o número de vagas previstas em edital, pois demonstrou-se a necessidade da Administração Pública as vagas disponibilizadas no edital do certame.

Portanto, a candidata tem direito a nomeação, pois comprovou-se que havia vagas disponíveis e sua classificação alcançaria as mesmas, não havendo o que se discutir.

A leitura dos seguintes trechos da sentença, não deixam dúvidas, in verbis:



(...)

Pois bem, com esses entendimentos inicialmente vislumbro que no presente caso a impetrante seria a 9ª colocada do concurso para o cargo de professor de ciências biológicas – meio rural – Terra Firme – Nível Superior, bem como, que seriam oferecidas 7 vagas para aludido cargo, assim, em tese a autora não possuiria o direito a ser convocada para o cargo, mas ocorre que as próprias informações a autoridade impetrada afirmou que 03 (três) candidatos desistiram da posse, e, com isso, a impetrante passou a 9ª Colocada no concurso obtendo o direito a ser convocada e se demonstrar a existência dos demais requisitos legais ser nomeada para o cargo pleiteado, devendo assim ser confirmada a medida liminar nos termos em que foi proferida.

Já no tocante ao pedido de reconhecimento do direito de recebimento de verbas pretéritas comungo do entendimento do Representante do Ministério Público ainda mais diante da argumentação de que a impetrante exercia de forma temporária/contratada o cargo, sob pena de caracterização de um enriquecimento ilícito, desta forma, entendo que esse pedido deve ser julgado improcedente, por falta de amparo legal para seu deferimento.

Posto isso, diante do acima exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido articulado pelo impetrante ALINE LEITE DE ALMEIDA MORAES em desfavor do PREFEITO MUNICIPAL DE ALENQUER, Senhor Luiz Flávio Barbosa Marreiro, para conceder de forma parcial e definitiva a segurança pleiteada para confirmar a determinação ao impetrante para que convocasse a autora no prazo de 10 (dez) a impetrante para demonstrar que preenchia dos requisitos legais para tomar posse no cargo, e, caso houvesse essa comprovação para que nomeasse e empossasse a impetrante no cargo professor de ciências biológicas – meio rural – Terra Firme – Nível Superior, ratificando em todos os seus termos da decisão interlocutória concedida nesses autos. Nesta oportunidade JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da autora em receber os salários atrasados de abril de 2014 conforme fundamentação lançada nessa decisão. Além disso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO.

(...)

O Ministério Público de 2º grau teve o mesmo entendimento por nós exarado, como podemos verificar analisando os seguintes trechos de seu parecer:

(...)

No entanto, a própria autoridade coatora alegou e provou, por meio dos documentos de fls. 50/52, que, dos sete candidatos aprovados dentro do número de vagas estabelecidas no edital, apenas quatro foram nomeados e empossados. Os demais não responderam à convocação.

Nesse sentido, remanesçam, ainda, três vagas a serem preenchidas para o cargo público, uma das quais pela impetrante, a qual alcançou o segundo lugar dentro os candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital.

Assim, o que era apenas expectativa de direito se tornou direito líquido e certo, uma vez que a previsão de sete vagas, no edital do concurso,



demonstra a necessidade de pessoal por parte da administração pública daquele município.

(...)

Da mesma forma, revela-se correto o capítulo da sentença em relação ao pedido de condenação da municipalidade ao pagamento das remunerações pretéritas, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da impetrante.

Nesse sentido, entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS QUE COM A DESISTÊNCIA DOS DE MELHOR CLASSIFICAÇÃO PASSOU A FIGURAR ENTRE OS CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA DESPROVIDO**  
1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 2. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, de que a desistência de candidatos melhor classificados gera para os demais, na ordem de classificação, direito subjetivo à nomeação, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. 2. No caso, importa salientar, que sequer poderia falar em surgimento de novas vagas no decorrer da validade do certame, como sustentado pelo Estado da Paraíba, mas, tão somente, do preenchimento do único cargo ofertado no concurso público, pois o primeiro colocado do certame optou em não assumi-lo, após a respectiva nomeação, fato que consolida o interesse e a necessidade da Administração em contratar. Nesse contexto, verifica-se manifesto o direito subjetivo da agravada à nomeação no cargo em que restou aprovada. 4. Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 615148/PB. Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. T1 - PRIMEIRA TURMA. DJe 09/06/2015)

**Ementa: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DESISTÊNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO GERA PARA OS SEGUINTE NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83STJ. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DAS REGRAS DO EDITAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.**

1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que a desistência ou desclassificação de candidato gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação. Incidência da Súmula 83STJ.
2. Ademais, observa-se que Corte a quo fundamentou sua decisão com base nos princípios constitucionais do direito à educação e da razoabilidade, o que afasta a competência do STJ para rever a conclusão do referido órgão julgador.
3. Outrossim, o Tribunal de origem assentou seu entendimento com base nas normal previstas no edital do certame, o que atrai o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp. 1.417.528SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14.4.2014).



---

Sendo assim, entendo que a sentença foi exarada corretamente, não havendo nenhum reparo a se fazer quanto a mesma.

ANTE O EXPOSTO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E MANTENHO A SENTENÇA REEXAMINADA em sua integralidade, nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Belém (PA), 06 de março de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora